



DECRETO Nº 15.611, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

Regulamenta a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (LEI PAULO GUSTAVO), que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural no Município de Itabuna e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE ITABUNA, no uso da atribuição que lhe confere, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, e a Lei Orgânica Municipal de Itabuna,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Este Decreto regulamenta no âmbito do município de Itabuna a <u>Lei</u>

 <u>Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022,</u> que dispõe sobre o apoio financeiro da

 União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural.
- **Art. 2º** Conforme o disposto na <u>Lei Complementar nº 195, de 2022,</u> a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o valor de R\$3.862.000.000,00 (três bilhões oitocentos e sessenta e dois milhões de reais), observada a seguinte distribuição:
 - Audiovisual serão disponibilizados R\$ 2.797.000.000,00 (dois bilhões setecentos e noventa e sete milhões de reais) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública

- simplificadas, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual; e
- II. Demais áreas culturais serão disponibilizados R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão e sessenta e cinco milhões de reais) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços ou outras formas de seleção pública simplificadas, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis vinculadas às áreas culturais, exceto ao audiovisual.
- § 1º As ações executadas por meio do disposto neste Decreto serão realizadas em conformidade com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, nos termos do disposto no <u>art.rt.</u> <u>216-A da Constituição</u>, especialmente quanto à pactuação entre os entes federativos e a sociedade civil no processo de gestão.
- § 2º Os procedimentos de execução dos recursos observarão o disposto no 2023, de acordo com a modalidade de fomento.
- Art. 3º O município de Itabuna- Bahia, mediado com os quantitativos e percentuais já definidos para a execução do Plano de Ação, segundo a Plataforma Eletrônica Transferegov.br, receberá na proporcionalidade e condição disposta no Art.2º, acima disposto, o valor Total de R\$ 1.827.161,58 (um milhão oitocentos e vinte e sete mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos) observada a seguinte, distribuição:
 - I. Audiovisual serão disponibilizados R\$ 1.300.390,90 (um milhão trezentos mil e trezentos e noventa reais e noventa centavos) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual; e
 - II. Demais áreas culturais serão disponibilizados R\$ 526.770,67 (quinhentos e vinte seis mil, setecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços ou outras formas de seleção pública simplificadas, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis vinculadas às áreas culturais, exceto ao audiovisual.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS DESTINADOS AO AUDIOVISUAL

- **Art. 4º** A destinação dos recursos previstos no inciso I do **caput** do art. 3º observará a seguinte divisão:
 - R\$ 968.030.21 (novecentos e sessenta e oito mil, trinta reais e vinte e um centavo) para apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas originárias de recursos públicos ou de financiamento estrangeiro;
 - II. R\$ 221.269.27 (duzentos e vinte e um mil, duzentos e sessenta e nove reais, vinte e sete centavos) para apoio a reformas, restauros, manutenção e funcionamento de salas de cinemas públicas ou privadas, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia de covid-19, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;
- III. R\$ 111.091.42 (cento e onze mil, noventa e um reais e quarenta e dois centavos) para:
 - a) Capacitação, formação e qualificação em audiovisual;
 - b) Apoio a cineclubes;
 - c) Realização de festivais e de mostras de produções audiovisuais;
 - d) Realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual;
 - e) Memória, preservação e digitalização de obras ou acervos audiovisuais;
 - f) Apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual; ou
 - g) Desenvolvimento de cidades de locação;
- § 1º Conforme art.3º, §1º, do Decreto nº 11.525 de 11 de maio de 2023, na hipótese de não haver quantitativo suficiente de propostas aptas para fazer jus ao montante inicialmente disponibilizado no chamamento público para um dos incisos do "caput", poderá ser realizado o remanejamento dos saldos existentes para contemplação de propostas aptas nos demais incisos do "caput", conforme as regras específicas previstas nos editais locais, observada a necessidade de posterior comunicação das alterações ao Ministério da Cultura.

- § 2º Para fins do disposto no inciso I do "**caput**", serão compreendidos na categoria de apoio à produção audiovisual projetos que tenham como objeto:
 - I. Desenvolvimento de roteiro;
 - II. Núcleos criativos;
 - III. Telefilmes nos gêneros ficção, documentário e animação;
 - IV. Produção de games;
 - V. Videoclipes;
 - VI. Etapas de finalização;
 - VII. Pós-produção; e
 - VIII. Outros formatos de produção audiovisual.
 - IX. Produção de curtas, médias e longas-metragens;
 - X. Séries e web séries;
- § 3º Nas categorias de longas-metragens, séries e telefilmes a que se referem os incisos III, IV e V do § 2º, a execução será realizada obrigatoriamente por empresas produtoras brasileiras independentes, conforme o disposto no <u>inciso XIX do caput do o art. 2º da Lei nº 12.485</u>, de 12 de setembro de 2011.
- § 4º Nos editais que prevejam complementação de recursos, uma produção audiovisual pode receber o apoio previsto no inciso I do "**caput**" de mais de um ente federativo, observada a necessidade de explicitação das fontes de financiamento que serão utilizadas para cada item ou etapa da produção.
 - § 5º Para fins do disposto no inciso II do "caput":
 - Considera-se sala de cinema o recinto destinado, ainda que não exclusivamente, ao serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente;
 - II. São elegíveis ao recebimento dos recursos:
 - a) As salas de cinema públicas;
 - b) As salas de cinema privadas que não componham redes; e
 - c) As redes de salas de cinema com até vinte e cinco salas no território nacional;

е

III. O Poder Executivo do Município poderá optar pela execução direta dos recursos destinados a salas de cinema públicas de sua responsabilidade, observadas as regras de contratação pertinentes à modalidade de contratação pública por ele definida.

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do "caput", considera-se cinema de rua ou cinema itinerante o serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva em espaços abertos, em locais públicos e em equipamentos móveis, de modo gratuito, admitida a possibilidade de aplicação dos recursos em projetos já existentes ou novos, públicos ou privados.

§ 7º Na hipótese de não haver quantitativo suficiente de propostas aptas para fazer jus ao montante inicialmente disponibilizado no chamamento público previsto para o inciso II caput, os recursos poderão ser destinados para aquisição, adaptação e instalação de equipamentos em sala pública que esteja sob administração da FICC, tornando-a uma sala de cinema (Zélia Lessa).

§ 8º As ações de capacitação, de formação e de qualificação a que se refere a alínea "a" do inciso III do "**caput**" serão oferecidas gratuitamente aos participantes.

§ 9º Para fins do disposto na alínea "g" do inciso III do "caput", a categoria de desenvolvimento de cidades de locação compreende as políticas públicas de estímulo ao mercado audiovisual mediante o apoio, a promoção e a atração de produções audiovisuais para os Estados e os Municípios, executadas diretamente pelo ente público ou por meio de parcerias com entidades da sociedade civil.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS DESTINADOS ÀS DEMAIS ÁREAS CULTURAIS

Art. 5º - Os recursos a que se refere o inciso II do "caput" do art. 3º, montante igual a R\$ 526.770,67 (quinhentos e vinte e seis mil, setecentos e setenta reais e sessenta e sete centavos) serão disponibilizados conforme os procedimentos previstos no Decreto nº 11.453, de 2023, de acordo com a modalidade de fomento, para:

- Apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária;
- II. Apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, iniciativas, cursos, produções ou manifestações culturais, incluídas a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais oude plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes; e
- III. Desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por efeito das medidas de isolamento social para o enfrentamento da pandemia de covid-19.
 - § 1º É vedada a utilização dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 2º para apoio ao audiovisual, permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela internet dos projetos apoiados na forma prevista no caput deste artigo, desde que não se enquadrem como obras cinematográficas ou videofonográficas ou como qualquer outro tipo de produção audiovisual caracterizada no art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.
 - § 2º O Executivo do Município poderá caso tenha interesse utilizar os recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 2º para executar programas, projetos e ações próprios relacionados com as políticas culturais do Ministério da Cultura, como:
 - I. Política Nacional de Cultura Viva;
 - II. Política Nacional das Artes;
 - III. Plano Nacional de Livro, Leitura e Literatura;
 - IV. Política Nacional de Museus:
 - V. Política Nacional de Patrimônio Cultural;
 - VI. Políticas relacionadas a culturas afro-brasileiras:
 - VII. Políticas relacionadas a culturas populares;
 - VIII. Políticas relacionadas a culturas indígenas;
 - IX. Programas de promoção da diversidade cultural;

- X. Programas de formação artística e cultural; e
- XI. Outras constantes no portfólio de ações publicado no sítio eletrônico do Ministério da Cultura e na plataforma Transferegov.br.

CAPÍTULO IV

DO COMPROMISSO DO MUNICÍPIO COM O SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

- Art. 6º O Município receberá os recursos de que trata este Decreto referente à Lei Complementar Federal de Nº 195 de 08 de julho de 2022, se comprometerá a consolidar o seu sistema de cultura com o fortalecimento do Conselho Municipal de Políticas Culturais, com a elaboração de seu Plano Municipal e da implementação do Fundo Municipal de Cultura, nos termos do disposto no art. 216-A da Constituição.
- § 1º O compromisso a que se refere o caput será assumido por meio de termo na plataforma Transferegov.br e o Município observará e cumprirá o prazo e as especificações estabelecidos relacionados ao Sistema Nacional de Cultura.
- § 2º Para fins de fortalecimento do Sistema Nacional de Cultura por meio do subsídio à construção de **SISTEMA DE INDICADORES CULTURAIS**, o Município, observados os prazos e as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Cultura, compartilhará com esse Ministério, nos formatos solicitados, <u>as informações relativas a cadastros de projetos</u>, concorrentes e destinatários locais utilizados na execução da <u>Lei</u> <u>Complementar nº 195, de 2022</u>.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELOS ENTES FEDERATIVOS

- **Art. 7º** A execução dos recursos de que trata este Decreto ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção, observado o disposto no Decreto nº 11.453, de 2023, e nos editais e chamadas públicas que a FICC a disponibilizará na plataforma oficial.
- § 1º As contas bancárias de que trata o § 2º do art. 7º do Decreto 11.525 de 11 de maio de 2023, possuirão aplicação automática que gerará rendimentos de ativos

financeiros, os quais poderão ser aplicados para a consecução do objeto do plano de ação, dispensada a necessidade de autorização prévia do Ministério da Cultura.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos, pelo executivo do Município, para o custeio exclusivo de suas políticas e de seus programas regulares de apoio à cultura e às artes, permitida a suplementação de editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos e programas de apoio e financiamento à cultura já existentes que mantenham correlação com o disposto neste Decreto, observadas as seguintes condições:

- Será mantido, com recursos de orçamento próprio, no mínimo, o mesmo valor aportado em edição anterior; e
- II. Serão identificados nos instrumentos os recursos utilizados para suplementação.

§ 3º Os produtos artístico-culturais e as peças de divulgação das iniciativas apoiadas com os recursos exibirão as marcas do Governo Federal, de acordo com as orientações técnicas do manual de aplicação de marcas a ser divulgado pelo Ministério da Cultura e do Município de Itabuna, atendendo aos acompanhamentos técnicos da Fundação Itabunense de Cultura e Cidadania – FICC - executora.

Art. 8º - Os destinatários dos recursos previstos no art. 4º - inciso II oferecerão contrapartida social no prazo e nas condições pactuadas com a **FICC** incluída obrigatoriamente a realização de exibições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.

Parágrafo único. As salas de cinema beneficiadas com os recursos previstos no inciso II do "**caput**" do art. 4º exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em número de dias dez por cento superior ao estabelecido pela regulamentação a que se refere o <u>art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001</u>, na forma prevista no edital ou regulamento no qual tenham sido selecionadas.

Art. 9º - Os agentes culturais destinatários dos recursos previstos no art. 4º oferecerão como contrapartida, no prazo e nas condições pactuadas **com a FICC**, a realização de:

- I. Atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, ou atividades destinadas, prioritariamente:
 - a) Aos alunos e aos professores de escolas públicas, de universidades públicas ou de universidades privadas que tenham estudantes selecionados pelo Programa Universidade para Todos - Prouni;
 - b) Aos profissionais de saúde, preferencialmente aqueles envolvidos no combate à pandemia de **covid-19**; e
 - c) Às pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias; e
- II. Exibições com interação popular por meio da internet, sempre que possível, ou exibições públicas, quando aplicável, com distribuição gratuita de ingressos para os grupos a que se refere o inciso I, em intervalos regulares.

CAPÍTULO VI DA ACESSIBILIDADE

- **Art. 10º** O projeto, a iniciativa ou o espaço que concorra em seleção pública decorrente do disposto neste Decreto **oferecerá medidas de acessibilidade física, atitudinal e comunicacional** compatíveis com as características dos produtos resultantes do objeto, nos termos do disposto na <u>Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015,</u> de modo a contemplar:
 - No aspecto arquitetônico, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com mobilidade reduzida ou idosas aos locais onde se realizam as atividades culturais e a espaços acessórios, como banheiros, áreas de alimentação e circulação;
 - II. No aspecto comunicacional, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com deficiência intelectual, auditiva ou visual ao conteúdo dos produtos culturais gerados pelo projeto, pela iniciativa ou pelo espaço; e
- III. No aspecto atitudinal, a contratação de colaboradores sensibilizados e capacitados para o atendimento de visitantes e usuários com diferentes

deficiências e para o desenvolvimento de projetos culturais acessíveis desde a sua concepção, contempladas a participação de consultores e colaboradores com deficiência e a representatividade nas equipes dos espaços culturais e nas temáticas das exposições, dos espetáculos e das ofertas culturais em geral.

§ 1º Serão considerados recursos de **acessibilidade comunicacional** de que trata o inciso II do caput:

- I. A Língua Brasileira de Sinais Libras;
- II. O sistema Braille:
- III. O sistema de sinalização ou comunicação tátil;
- IV. A audiodescrição;
- V. As legendas; e
- VI. A linguagem simples.
- § 2º Especificamente para **pessoas com deficiência**, mecanismos de protagonismo e participação poderão ser concretizados também por meio das seguintes iniciativas, entre outras:
 - I. Adaptação de espaços culturais com residências inclusivas;
 - II. Utilização de tecnologias assistivas, ajudas técnicas e produtos com desenho universal:
- III. Medidas de prevenção e erradicação de barreiras atitudinais;
- IV. Contratação de serviços de assistência por acompanhante; ou
- V. Oferta de ações de formação e capacitação acessíveis a pessoas com deficiência.
- § 3º O material de divulgação dos produtos culturais resultantes do projeto, da iniciativa ou do espaço será disponibilizado em formatos acessíveis a pessoas com deficiência e conterá informações sobre os recursos de acessibilidade disponibilizados.
- **Art.** 11º Os recursos a serem utilizados em **medidas de acessibilidade** estarão previstos nos custos do projeto, da iniciativa ou do espaço, assegurados, para essa finalidade, no mínimo, **dez por cento do valor do projeto**.

CAPÍTULO VII DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

- **Art. 12º** Na realização dos procedimentos públicos de seleção de que trata o art.7º serão asseguradas medidas de democratização, desconcentração, descentralização e regionalização do investimento cultural, com a implementação de ações afirmativas.
- § 1º Os parâmetros para a adoção das medidas a que se refere o **caput** serão estabelecidos em ato do poder executivo, considerados:
 - O perfil do público a que a ação cultural é direcionada, os recortes de vulnerabilidade social e as especificidades territoriais;
 - II. O objeto da ação cultural que aborde linguagens, expressões, manifestações e temáticas de grupos historicamente vulnerabilizados socialmente;
 - Serão considerados indutores com critérios diferenciados de pontuação, bem como mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de agentes culturais e equipes compostas de forma representativa por mulheres, Pessoas negras, pessoas indígenas, pessoas com deficiência - PCD´s, pessoas LGBTQIAPN+, comunidades tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas,

populações nômades e povos ciganos e outros grupos minorizados socialmente;

- Serão implementados por meio de garantia de cotas com reserva de vagas para os projetos e as ações de no máximo 50% (cinquenta por cento):
 - a) Pessoas negras 20% (vinte por cento);
 - b) Pessoas indígenas 10% (dez por cento);
 - c) Demais atores culturais, assim definidos pelo art. 2º, da I.N. MINC nº 05, de 10 de agosto de 2023.
 - § 2º Para fins do disposto no inciso III do § 1º:
- I. As pessoas negras ou indígenas que optarem por concorrer às vagas reservadas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência;
- II. O número de pessoas negras ou indígenas aprovadas nas vagas destinadas à ampla concorrência não será computado para fins de preenchimento das vagas reservadas:
- III. Em caso de desistência de pessoa negra ou indígena aprovada em vaga reservada, a vaga será preenchida pela pessoa negra ou indígena classificada na posição subsequente;

- IV. Na hipótese de não haver propostas aptas em número suficiente para o preenchimento de uma das categorias de cotas, o número de vagas remanescentes será destinado para a outra categoria de reserva de vagas; e
- V. Na hipótese de, observado o disposto no inciso IV, o número de propostas permanecer insuficiente para o preenchimento das cotas, as vagas reservadas serão destinadas à ampla concorrência.
- § 3º Para fins de aprimoramento da política de ações afirmativas na cultura, o **Município realizará a coleta de informações relativas ao perfil étnico-racial** dos destinatários da <u>Lei Complementar nº 195, de 2022</u>, e compartilhará essas informações com o Ministério da Cultura, nos formatos e nos prazos solicitados.

CAPÍTULO VIII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13º - A prestação de contas tem por objetivo a demonstração e a verificação de resultados e deve conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o Lei Complementar

Federal nº 195, de 08 de julho de 2022.

alcance das metas previstas, observadas as regras constantes da Lei Complementar

- Art. 14º O beneficiário de recursos públicos oriundos da Lei Complementar Federal nº 195, de 08 de julho de 2022, deve prestar contas à Administração Pública por meio das categorias de prestação de informações em relatório de execução do objeto e, excepcionalmente, por meio de prestação de informações em relatório de execução financeira, nos termos previstos nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar Federal nº 195, de 08 de julho de 2022.
- § 1º A prestação de informações em relatório de execução do objeto deve comprovar que foram alcançados os resultados da ação cultural, conforme os seguintes procedimentos:
- I Apresentação de relatório de execução do objeto pelo beneficiário no prazo determinado nesta Regulamentação ou conforme Edital;
- II Análise do relatório de execução do objeto por agente público designado em portaria para essa finalidade.

- § 2º O agente público competente deve elaborar parecer técnico de análise do relatório de execução do objeto, no prazo de 30 (trinta) dias e pode adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:
- I Encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto; ou
- II Solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado no relatório de execução do objeto.
- § 3º A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações pode, dentro do prazo de 90 (noventa) dias:
- I Determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;
- II Solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas; ou
- III Decidir pela rejeição da prestação de informações, nos casos em que verificar que não houve cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado ou quando identificar irregularidades no relatório de execução financeira.
- **Art. 15º** O relatório de execução financeira será exigido excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:
- I Quando não estiver comprovado o cumprimento do objeto, conforme os procedimentos previstos nos arts. 24 e 25 da Lei Complementar Federal nº 195, de 08 de julho de 2022; ou
- II Quando for recebida pela administração pública denúncia de irregularidade sobre a execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que deve avaliar os elementos fáticos apresentados.
 - **Art.** 16º A documentação relativa à execução do objeto e financeira deve ser mantida pelo beneficiário pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do fim da vigência do instrumento.

- **Art. 17º** O julgamento da prestação de informações realizado pela autoridade competente designada, avaliará o parecer técnico de análise de prestação de informações, podendo concluir pela:
 - I Aprovação da prestação de informações, com ou sem ressalvas; ou
 - II Reprovação da prestação de informações, parcial ou total.

Parágrafo único. Nos casos em que for verificado que a ação cultural ocorreu, mas houve inadequação na execução do objeto ou na execução financeira sem má-fé, a autoridade pode concluir pela aprovação da prestação de informações com ressalvas e aplicar sanção de advertência ou multa.

- **Art. 18º** Nos casos em que o julgamento da prestação de informações for pela reprovação, o beneficiário será notificado para:
 - I Devolver recursos ao erário; ou
 - II Apresentar plano de ações compensatórias.
 - § 1º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do

instrumento afasta a reprovação da prestação de informações, desde que regularmente comprovada.

- § 2º Nos casos de reprovação parcial, o ressarcimento ao erário previsto no inciso I do caput deste artigo somente será possível se estiver caracterizada má-fé do beneficiário.
- § 3º O prazo de execução do plano de ações compensatórias deve ser o menor possível, conforme o caso concreto, limitado à metade do prazo originalmente previsto de vigência do
 - **Art. 19º** Os prazos definidos neste artigo poderão ser prorrogados mediante justificativa do Presidente da FICC.

CAPÍTULO IX

DOS PERCENTUAIS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELOS ENTES FEDERATIVOS

Art. 20º - O Município poderá utilizar até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos para a operacionalização das ações de que trata este Decreto segundo consta o Decreto de Regulamentação Federal Nº 11.525 de 11 de maio de 2023.

- **Art. 21º** O percentual a que se refere o art. 15º será utilizado exclusivamente com o objetivo de garantir mais qualificação, eficiência, eficácia e efetividade na execução dos recursos recebidos pelos entes federativos, por meio da celebração de parcerias com universidades e entidades sem fins lucrativos ou da contratação de serviços, como:
- Ferramentas digitais de mapeamento, monitoramento, cadastro e inscrição de propostas;
- Oficinas, minicursos, atividades para sensibilização de novos públicos e realização de busca ativa para inscrição de propostas;
- III. Análise de propostas, incluída a remuneração de pareceristas e os custos relativos ao processo seletivo realizado por comissões de seleção, inclusive bancas de heteroidentificação;
- IV. Suporte ao acompanhamento e ao monitoramento dos processos e das propostas apoiadas; e
- V. Consultorias, auditorias externas e estudos técnicos, incluídas as avaliações de impacto e de resultados.
- § 1º Na contratação de serviços de que trata este artigo é vedada a delegação de competências exclusivas do Poder Público.
- § 2º Na celebração de parcerias, será garantida a titularidade do Poder Público em relação aos dados de execução, com acesso permanente aos sistemas, inclusive após o término da parceria.

CAPÍTULO X DAS VEDAÇÕES

- **Art. 22º** Os recursos de que trata o presente Decreto não poderão ser aplicados em:
- I. Eventos cujo título contenha ações de marketing ou propaganda explícita;
- II. Projetos que veiculem propaganda relacionada ao tabaco, álcool, política, partidos políticos, sindicatos, pré-candidatos a cargos públicos eletivos e personalidades políticas;

III. Projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente a raça, cor, gênero, orientação sexual e religião.

Art. 23º - Não serão aceitas propostas apresentadas por proponente:

- Membro do Comitê Gestor instituído pelo art. 19 § 1º deste Decreto ou de comissões permanentes ou temporárias criadas para a execução deste Decreto;
- II. Pessoa jurídica de direito privado que tenha, na composição de sua diretoria, membro integrante do Comitê Gestor instituído pelo art. 18 deste Decreto ou de outras comissões permanentes ou temporárias criadas para a execução deste Decreto;
- III. Já beneficiado quanto à mesma proposta por outros entes federados, sob pena de imputação de penalidades, conforme previsto nos instrumentos convocatórios, salvo em casos previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 195, de 08 de julho de 2022;
- IV. Servidor público integrante dos quadros da FICC ou órgão ou entidades executoras envolvida na gestão ou operacionalização deste Decreto;
- V. Agente público do **Poder Judiciário ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade de qualquer esfera governamental**;
- VI. Pessoas diretamente envolvidas na etapa de proposição técnica da minuta de edital, na etapa de análise de propostas ou na etapa de julgamento de recursos;
- VII. Cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor público do órgão responsável pelo edital, nos casos em que o referido servidor tiver atuado na etapa de proposição técnica da minuta de edital, na etapa de análise de propostas ou na etapa de julgamento de recursos.

§ 1º As vedações previstas neste artigo estendem-se aos cônjuges e companheiros, seja na qualidade de pessoa física ou por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios.

§ 2º As vedações previstas nos incisos I, II e VI do caput deste artigo estendem-se aos parentes até segundo grau, seja na qualidade de pessoa física ou por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios.

§ 3º O agente cultural que integrar Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPCI poderá participar de chamamentos públicos para receber recursos do fomento cultural, exceto quando se enquadrar na vedação prevista no inciso VII do caput deste artigo.

§ 4º O ingresso no serviço público após celebração do ajuste com a Administração Pública não impedirá a continuidade da execução da proposta cultural, salvo incompatibilidade com atribuições do cargo, emprego ou função ou horário de trabalho, o que será objeto de declaração do servidor e averiguação no órgão ou entidade de origem.

§ 5º Considera-se agente público, para fins legais, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

CAPÍTULO XI DO COMITÊ GESTOR E DO MONITORAMENTO

Art. 24º - Fica criado o Comitê Gestor com a finalidade de gerir, juntamente com a FICC, os recursos oriundos da Lei Complementar Federal nº 195, de 08 de julho de 2022, orientando e fiscalizando a sua aplicação, competindo-lhe:

- Zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos neste
 Decreto e na Política Nacional e Estadual de Cultura;
- Avaliar a aplicação dos recursos, bem como os impactos e repercussões no desenvolvimento cultural das propostas apoiadas;
- III. Fiscalizar a execução dos recursos transferidos;

- IV. Analisar e emitir pareceres sobre os relatórios e documentos do relatório final de gestão, referente a execução dos recursos no âmbito do município de Itabuna, conforme orientações do Governo Federal:
- V. Exercer outras competências correlatas.
 - § 1º Integrarão o Comitê Gestor:
 - I 01 (um) representante do Gabinete da FICC, que o presidirá;
 - II 01 (um) representante do setor de Licitação;
 - III 01 (um) representante do setor de Planejamento, Projetos e Pesquisa;
 - IV 01 (um) representante do setor Administrativo; e
 - V 01 (um) representante do Conselho Municipal de Políticas Culturais CMPCI.
- § 2º Os membros do Comitê Gestor e respectivos suplentes serão designados pelo **PRESIDENTE DA FICC**.
- § 3º Os membros do Comitê Gestor não serão remunerados, constituindo serviço relevante de interesse público.
- § 4º O Comitê será extinto com a conclusão da prestação de contas dos recursos junto ao órgão federal competente.

CAPÍTULO XII DA TRANSPARÊNCIA E DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 25º - Observados os princípios da transparência e da publicidade, os chamamentos públicos de que trata o art. 7º e os seus resultados será publicado no respectivo sítio eletrônico do Município e no Diário Oficial.

Parágrafo único. As informações relativas à execução financeira do **FICC** serão disponibilizadas para acesso público.

- **Art. 26º** Encerrado o prazo de execução dos recursos, a **FICC** apresentará, por meio da plataforma Transferegov.br, o relatório final de gestão, conforme modelo fornecido pelo Ministério da Cultura, com informações sobre a execução dos recursos recebidos, inclusive os relativos ao percentual de operacionalização de que trata o Capítulo X, acompanhado dos seguintes documentos:
 - Lista dos editais lançados pelo ente federativo, com os respectivos links de publicação em diário oficial;

- II. Publicação da lista dos contemplados em diário oficial, com nome ou razão social, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nome do projeto e valor do projeto;
- III. Comprovante de devolução do saldo remanescente; e
- Outros documentos solicitados pelo Ministério da Cultura relativos à execução dos recursos.
- § 1º O Município terá o prazo de vinte e quatro meses, contado da data da transferência do recurso pela União, para o envio das informações relativas ao relatório final de gestão.
- § 2º A responsabilidade pelo envio do relatório final de gestão no prazo estabelecido é do gestor competente, garantida a fidedignidade das informações.
- § 3º O Ministério da Cultura poderá dispensar, integral ou parcialmente, a apresentação, pelos entes federativos, de documentos já apresentados ou mapeados durante o processo de execução.
- § 4º O Ministério da Cultura poderá, a qualquer tempo, requerer e estabelecer prazo para o envio de relatórios parciais para averiguação de possíveis irregularidades e avaliação qualitativa das ações.
- § 5º Os parâmetros estabelecidos pela **FICC** conforme o disposto no <u>§ 2º do art. 4º</u> da Lei Complementar nº 195, de 2022, serão informados no relatório final de gestão.
- § 6º O Ministério da Cultura editará comunicados com orientações para o preenchimento do relatório de gestão final.
- § 7º Compete ao Município, através da FICC, o estabelecimento de prazos para a execução e a avaliação das prestações de contas dos agentes culturais destinatários finais dos recursos, inclusive quanto à aplicação de eventuais ressarcimentos, penalidades e medidas compensatórias, observado o disposto no Decreto nº 11.453 de 2023.
 - a) O prazo para execução dos projetos será, impreterivelmente, até 30 de novembro de 2024;
 - b) O prazo para envio das prestações de contas dos agentes culturais destinatários dos recursos será, impreterivelmente, até 30 de dezembro de 2024.

§ 8º Os recursos provenientes de ressarcimentos, multas ou devoluções realizadas pelos agentes culturais destinatários finais dos recursos serão devidamente recolhidos pelo **Município através da FICC**.

CAPÍTULO XIII EXECUÇÃO E REMANEJAMENTO

Art. 27º - Encerrado o período de execução dos recursos recebidos pelo Município através da FICC, os saldos remanescentes nas contas específicas abertas para a execução dos seus respectivos planos de ação serão restituídos ao Tesouro Nacional. Parágrafo único. A devolução dos recursos de que trata o "caput" corresponderá à totalidade do saldo existente em conta, incluídos os ganhos obtidos com aplicações financeiras e não utilizados.

CAPÍTULO XIV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 28º - Para fins do disposto neste Decreto, compete a **FICC**:

- Dialogar com a comunidade sobre a aplicação do Planos de Ação e fazer as devidas oitivas com a comunidade local;
- II. Fortalecer do Sistema Nacional de Cultura:
- III. Repassar os recursos financeiros em conformidade com os premiados ou com suas aptidões e habilitações de acordo as devidas avaliações;
- IV. Acompanhar a implementação dos planos de ação e apreciar eventuais alterações junto com a comunidade e informar o Ministério da Cultura;
- V. Realizar a redistribuição e a reversão de eventuais saldos de recursos, de acordo com as sobras de um edital para outro ou de uma ação para outra, justificando via Ministério da Cultura;
- VI. Entregar no prazo e nas conformidades legais o Relatório de Gestão Final.

Art. 29º - Para fins do disposto neste Decreto, compete aos beneficiários:

I. Apresentar a documentação necessária para a participação adequada nos

Editais e nos Instrumentos de Chamamento Público e se responsabilizar pela aplicação correta do objeto pactuado;

- Apresentar o Portfólio Cultural, estar cadastrado e estar quite com as certidões negativas solicitadas nos instrumentos;
- III. Estar Cadastrado no Município como Agente Cultural ou Espaço Cultural;
- IV. Executar o objeto pactuado em prêmio ou contrapartidas conforme aprovadas pela Fundação Itabunense de Cultura e Cidadania - FICC – responsável pela operacionalização do recurso e informar e justificar eventuais remanejamentos no relatório de execução de objeto, relatório de execução financeira ou qualquer outro instrumento de acompanhamento produzido pelo Município;
- V. Promover a correta entrega das comprovações de gastos financeiros, caso seja beneficiado com subsídio;
- VI. Participar das chamadas públicas, observado o disposto neste Decreto seguindo os ritos legais;
- VII. Encaminhar a **FICC**:
- a) relatórios de execução específicos, quando solicitados;
- b) relatório de execução final; e
- c) relatório de execução financeira.
- VIII. Zelar pela aplicação regular dos recursos recebidos e assegurar a conformidade dos documentos, das informações e dos demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional;
 - IX. Respeitar e cumprir o manual de aplicação de marcas a ser divulgado pela **FICC.**

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30º - A inserção de informações falsas ou a omissão intencional de informação relevante nos termos de que trata <u>a Lei Complementar Federal nº 195, de 08 de julho de 2022</u>, sujeitará o infrator às sanções civis, administrativas e criminais, sem prejuízo do ressarcimento dos valores recebidos indevidamente.

- § 1º Será responsabilizada, na forma da legislação aplicável, a pessoa natural ou jurídica que der causa à malversação dos recursos recepcionados na forma da <u>Lei</u> Complementar Federal nº 195, de 08 de julho de 2022, dando-lhe finalidade diversa daquela prevista no Decreto Federal nº 11.525, de 11 de maio de 2023.
- § 2º Também estará sujeita às cominações previstas em lei, a pessoa natural ou jurídica beneficiária das ações emergenciais de que trata a <u>Lei Complementar Federal</u> nº 195, de 08 de julho de 2022, que, na forma da legislação aplicável, deixar de prestar contas da aplicação dos recursos ou lhe conferir destinação diversa daquela prevista no instrumento convocatório.
- § 3º O agente público que tiver ciência de irregularidades na aplicação dos recursos de que trata a <u>Lei Complementar Federal nº 195, de 08 de julho de 2022</u>, é obrigado a promover a sua apuração imediata ou dar conhecimento dos fatos à autoridade superior, sob pena de responsabilização.
- Art. 31º Os Conselheiros do Conselho Municipal de Políticas Culturais CMPCI que desejarem receber os benefícios previstos na <u>Lei Complementar Federal</u> nº 195, de 08 de julho de 2022, deverão se abster de participar da seleção e análise de editais, pleitos e prestações de informações referidos na citada lei.
- Art. 32º Para ter acesso ao recurso da Lei Complementar Federal nº 195, de 08 de julho de 2022 através dos editais, é imprescindível que o agente cultural comprove atuação cultural no município de Itabuna na área pretendida há mais de três anos, e esteja cadastrado com o número de inscrição devidamente homologado no Cadastro de Cultura e Turismo de Itabuna CADCULTI.
- § 1º Em caso do AGENTE CULTURAL proponente cujo setorial principal não seja o audiovisual 70% dos profissionais listados na ficha técnica devem ter atuação direta no audiovisual e inscrição homologada no CADCULTI.
- § 2º A cada proponente, PESSOA FÍSICA ou JURÍDICA, será oportunizada a propositura e aprovação EM TODOS os conjuntos de editais e linhas.

Porém, para recebimento do recurso, em caso de aprovação de mais de um projeto do proponente em editais e linhas diferentes ou ainda que seja no mesmo edital e linha, seja ele participante como PESSOA FÍSICA ou JURÍDICA,

este terá que optar por qual edital e linha ele pretende receber o recurso e aprovação do seu projeto. NÃO SENDO ADMITIDO, EM HIPÓTESE ALGUMA, O RECEBEIMENTO DO RECURSO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 8 DE JULHO DE 2022 EM DUPLICIDADE pelo mesmo edital ou edital diverso e linha, seja ele PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA.

Parágrafo Único – O proponente terá o prazo de 03 (três) dias, contados da publicação dos resultados da aprovação dos projetos em Diário Oficial para formalizar por qual projeto ele quer receber o recurso, indicando o edital e a linha na qual obteve aprovação.

Art. 33º - Será conferida ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista da Lei Complementar Federal nº 195, de 08 de julho de 2022, e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do FICC, cujo endereço eletrônico deverá ser informado no relatório final de gestão.

Art. 34º - A Fundação Itabunense de Cultura e Cidadania – FICC coordenará a elaboração de manual para orientar os agentes culturais e os agentes públicos na aplicação e utilização dos recursos previstos na Lei Complementar Federal nº 195, de 08 de julho de 2022, o qual deverá ser disponibilizado em seu sítio eletrônico oficial.

Art. 35º - A Prefeitura Municipal de Itabuna através da Fundação Itabunense de Cultura e Cidadania – FICC deverá manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º deste Decreto pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 36º - O Município de Itabuna deverá observar, na aplicação deste Decreto, os princípios, diretrizes e normas previstos na <u>Lei Complementar Federal nº 195, de 08 de julho de 2022</u>, no <u>Decreto Federal nº 11.453</u>, de 23 de março de 2023, no <u>Decreto Federal nº 11.525</u>, de 11 de maio de 2023, no Plano Plurianual e nos regulamentos, instruções normativas e orientações editadas pelo Ministério da Cultura.

Art. 37º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itabuna, 10 de novembro de 2023.

AUGUSTO NARCISO Assinado de forma digital
CASTRO:40935817549
por AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549

Augusto Narciso Castro

Prefeito de Itabuna

Assinado de forma digital por ROSIVALDO PINHEIRO MENDES DOS SANTOS ROSIVALDO PINHEIRO MENDES

DOS SANTOS Dados: 2023.11.13 17:11:39 -03'00'

Rosivaldo Pinheiro Mendes dos Santos

Secretário de Governo



Presiddente da FICC